



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017803-08.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALINE DOS REIS LOPES, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017803-08.2024.8.26.0114

APELANTE: ALINE DOS REIS LOPES

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS

VOTO Nº 26.752

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Aline dos Reis Lopes contra o Município de Campinas, visando o reconhecimento de direitos trabalhistas decorrentes de contrato temporário como Agente de Ação Social. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com fundamento na natureza administrativa do vínculo, regido pela Lei Complementar Municipal nº 225/2019. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a relação jurídica entre a autora e a Administração Municipal permite a aplicação das normas celetistas e o pagamento de verbas trabalhistas, como adicional de insalubridade e intervalo intrajornada. III. Razões de Decidir 3. A contratação temporária foi realizada em conformidade com o art. 37, IX, da CRFB/88, e a Lei Complementar Municipal nº 225/2019, que não prevê o pagamento das verbas pleiteadas. 4. A jurisprudência do STF, no RE nº 1.066.677, estabelece que servidores temporários não fazem jus a direitos trabalhistas típicos, salvo previsão legal ou desvirtuamento da contratação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação temporária por excepcional interesse público não gera direitos trabalhistas típicos, salvo previsão legal ou desvirtuamento. 2. A relação é regida pelo regime jurídico-administrativo. Legislação Citada: CRFB/88, art. 37, IX; CPC, art. 98, §3º; LCM nº 225/2019. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.066.677, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 22.05.2020; STF, RE nº 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 15.09.2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALINE DOS REIS LOPES**, nos autos da "reclamação trabalhista" por ela ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não se mostra possível o pagamento de verbas trabalhistas, tendo havido tão somente o exercício de função pública, lastreada na necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual se deu em conformidade com o art. 37, IX, da CRFB/88. Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC, conforme r. *decisum* de fls. 154/158, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 163/165), a demandante argumenta, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento da supressão total do intervalo e descanso da servidora temporária em sua jornada de 12h. Em igual medida, defende que não foi juntado comprovante de pagamento das verbas rescisórias pelo órgão empregador nos autos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar procedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da concessão da gratuidade judiciária à autora pelo Juízo de origem, desafiando contrarrazões da parte contrária às fls. 170/177.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a postulante contra o r. *decisum* que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não se mostra possível o pagamento de verbas trabalhistas, tendo havido tão somente o exercício de função pública, lastreada na necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual se deu em conformidade com o art. 37, IX, da CRFB/88. Diante da sucumbência, a requerente foi condenada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório acostado aos autos, o apelo **não** comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora, ALINE DOS REIS LOPES, em **16.09.2022**, foi contratada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS para laborar como Agente de Ação Social, com vencimentos de R\$3.151,00, tendo sido dispensada em **16.09.2023**.

Ocorre que, segundo descreve, cumpria jornada de trabalho das 06h às 18h, em escala 12x36, sem intervalo de uma hora para descanso ou refeição, bem como suas funções laborativas consistiam em cuidar e monitorar pessoas em situação de rua, as quais apresentavam

diversas doenças infecto contagiantes.

Em igual medida, narra que, durante as suas atividades rotineiras, acabou contraindo COVID-19, configurando doença do trabalho em razão do ambiente laborativo.

Diante desse cenário, a demandante ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pretendendo, em síntese, o pagamento do adicional de insalubridade, horas extras, indenização pela doença laboral, todos com seus reflexos, bem como a diferença de FGTS, das verbas rescisórias e a multa dos arts. 467 e 477, da CLT (fls. 01/17).

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se que a postulante foi contratada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em 16.09.2022, para o exercício da função de **Agente de Ação Social**, sendo que o vínculo empregatício foi rescindido em 16.09.2023, que detinha a natureza jurídica de contrato administrativo por excepcional interesse público, regido pela LCM 225/2019 e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campinas.

Com efeito, a contratação da requerente para o cargo se deu com amparo nos arts. 37, IX, da CRFB/88; 111, IX, da Constituição do Estado de São Paulo e 1º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 225/2019, *in verbis*:

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
(NR)

[...]

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

LCM nº 225/2019

Artigo 1º - A contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será efetuada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Em outras palavras, diferentemente do quanto pretendido pela autora, o **vínculo jurídico** existente entre ela e a Administração Municipal era regido estritamente pelos termos da Lei Complementar Municipal nº 225/2019, que, à época de vigência da

relação funcional, tratava da "**contratação por tempo determinado**".

Feita essa consideração, consigne-se que não merece guarida a pretensão da demandante, no sentido de aplicação das normas celetistas à sua relação funcional.

Isso porque a postulante não ocupa cargo público, seja de provimento efetivo ou se comissão, tampouco é empregada pública, justamente porque a natureza jurídica do vínculo por ela estabelecido com a Administração Municipal é de natureza **administrativa**, sobretudo porque há, *in casu*, o mero exercício de função pública, lastreada na necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por isso, não se concebe a aplicação das regras da legislação trabalhista como diploma legal das verbas remuneratórias ou rescisórias que supostamente lhe seriam devidas, da mesma forma que também não há que se falar em aplicação subsidiária das normas estatutárias, sendo estas pertinentes exclusivamente aos servidores públicos que ingressaram no serviço mediante prévio concurso e que, por isso, são titulares de cargo de provimento efetivo (art. 37, II, da CF/88).

Antes, é imprescindível se atentar para os direitos e garantias previstos na legislação local pertinente à relação jurídica estabelecida entre a requerente e a Administração Municipal, que, aliás, respeitou estritamente todas as regras a que estava submetida, em perfeito cumprimento da **legalidade** (art. 37, *caput*, da CF/88).

Nessa linha, percebe-se que a Lei Complementar Municipal nº 225/2019, que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Campinas, dispõe que:

Art. 1º A contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será efetuada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A contratação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - necessidade inadiável de pessoal em unidades de serviços essenciais, decorrente de quantidade excepcional de desligamento de servidores, durante procedimento voltado à realização de concurso público;

IV - conclusão de obra ou serviço inadiáveis, cuja paralisação traga prejuízos ao erário ou à sociedade como um todo.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo simplificado, podendo ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos estabelecidos em edital, sujeito a ampla

divulgação.

Parágrafo único. Os procedimentos para as contratações e a avaliação da capacidade funcional dos candidatos serão definidos nos editais do processo seletivo, em conjunto com a secretaria interessada e a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 4º A contratação será realizada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para funções diferentes, pelo prazo de 1 (um) ano a contar do término do contrato.

Art. 5º A contratação na Administração direta será precedida de autorização do Prefeito Municipal, com a prévia manifestação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Ora, conforme cediço, a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público submete-se ao regime **jurídico-administrativo**, e não à Consolidação das Leis do Trabalho ou ao regime jurídico único, aplicável aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Nesse diapasão, a relação jurídica entre o agente e a Administração Pública deve se reger pela norma que fundamentou a contratação temporária, *in casu*, a LCM

nº 225/2019, somente se possibilitando a aplicação da CLT no caso de (i) expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações.

É esse o entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do RE nº 1.066.677, **com repercussão geral reconhecida (Tema nº 551), ocasião em que se estabeleceu os seguintes termos:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, **submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.** 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, **não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.** 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às

férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Traçadas tais premissas, examinando o Contrato de Trabalho da parte autora, vê-se que **inexiste** qualquer previsão de pagamento das verbas pleiteadas pela demandante (intervalo intrajornada):

"(...)

Cláusula Primeira. O Contratado(a) é admitido(a) em caráter temporário para exercer as funções de F-AGENTE DE AÇÃO SOCIAL, sob o regime jurídico especial determinado na Lei Complementar 225/2019, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O presente contrato extinguir-se-á pelo decurso do prazo ou nas hipóteses constantes do artigo 10 da Lei Complementar nº

225/2019.

Cláusula Segunda. Atender e orientar a população em condições de vulnerabilidade social, física e/ou psíquica, encaminhando-a para os serviços especializados de assistência social e saúde. Auxiliar no planejamento, executar e monitorar atividades relacionadas ao atendimento de crianças de 0 a 12 anos, adolescentes, adultos e idosos, que demandem atenção específica das políticas sociais, nas diversas unidades públicas, nos locais de residência ou nas ruas. Participar da vida diária/social da pessoa atendida nos cuidados de higiene, alimentação, saúde e outros que se fizerem necessários. Atender princípios e diretrizes do SUAS, bem como normas e resoluções vigentes. Executar outras atividades correlatas, conforme os programas estabelecidos pelas políticas públicas.

Cláusula Terceira. O(a) Contratado(a) obriga-se a executar com lealdade suas funções, cumprindo as instruções de seus chefes e superiores hierárquicos com diligência, rapidez e dedicação, bem como aceitar quaisquer tarefas que, nos limites de sua qualificação profissional e respeitadas sua condição pessoal, lhe forem atribuídas pelo Contratante, acatando as normas e regras de serviços e disciplinares bem como as diretrizes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos.

Cláusula Quarta. O(a) Contratado(a) obriga-se a realizar a jornada de trabalho de 36 (trinta

e seis) horas semanais e 216 (duzentos e dezesseis) horas mensais e os eventuais atrasos ou saídas antecipadas e as faltas injustificadas serão descontadas da remuneração.

Cláusula Quinta. O(a) Contratado(a) será lotado junto às unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos de acordo com a necessidade.

Cláusula Sexta. Pela prestação dos serviços o(a) Contratado(a) perceberá a remuneração mensal de R\$3.017,18 (três mil e dezessete reais e dezoito centavos).

Cláusula Sétima. Ao (a) Contratado(a) será devido o décimo terceiro salário e férias proporcionais ao período trabalhado por ocasião do encerramento do contrato, observadas as hipóteses estabelecidas nos §§2º e 3º do art. 10, da Lei Complementar nº 225/2019.

Cláusula Oitava. Ao(a) Contratado(a) será devido o auxílio alimentação/refeição no valor de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), a partir do mês seguinte ao da contratação, e o vale transporte opcional, concedido mediante o desconto de 3% (três por cento) dos vencimentos, devido a partir do mês seguinte ao da disponibilização dos créditos, obedecidas as leis de regência.

Cláusula Nona. O(a) Contratado(a) submete-se aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Municipal nº 1.399, de 08 de novembro de 1955 e em

legislação municipal complementar.

Cláusula Décima. Em caso de dano causado pelo(a) Contratado(a), por dolo ou culpa, a terceiros ou a Contratante, fica este autorizado a descontar-lhe a importância correspondente ao prejuízo.

Cláusula Décima Primeira. O(a) Contratado(a) não poderá executar serviços particulares de qualquer natureza, para si ou para terceiros, durante a jornada de trabalho estabelecida na Cláusula Quarta.

Cláusula Décima Segunda. Fica vedado ao(a) Contratado(a) exercer outro emprego, cargo ou função pública remunerada em qualquer esfera do governo, bem como a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração da função pública, nos termos da Constituição Federal.

Cláusula Décima Terceira. A vigência do presente contrato se dará a partir da data do efetivo exercício das funções, certificado pela chefia em documento específico.

Cláusula Décima Quarta. A lavratura deste contrato foi devidamente autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal pelo Processo SEI nº 2020.00029417-51, sendo que as despesas serão custeadas por verba própria constante do orçamento vigente.

(...)”

Conforme se extrai do contrato de trabalho

da demandante, tem-se que o instrumento trouxe previsão de carga horária de 36h/semanal e 216/mensal, e não escala 12x36 como indicado na exordial, de forma que não se mostra devido o intervalo intrajornada de 1h a 2h como pretendido.

Em acréscimo, quando do termo final do contrato de trabalho, a postulante foi dispensada mediante o pagamento de R\$ 6.035,38, correspondente ao saldo de salário, décimo-terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais e décimo-terceiro salário sobre férias, de acordo com o comprovante de fl. 124.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar ou equiparar a remuneração de servidores públicos – inclusive conceder adicional de insalubridade –, ainda que sob o fundamento da isonomia, conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 37: *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

Isso porque o regime jurídico de contratação da requerente não autoriza o pagamento do adicional de insalubridade pretendido, em contraponto à correlata inserção no rol dos direitos sociais insculpidos no art. 7º, XXIII, CF, em prol dos trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos **na forma da lei**:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. (grifos nossos)

Em reforço argumentativo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 765.320 sob a sistemática de repercussão geral no Tema nº 916, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação regida pelo art. 37, IX, CRFB/88 não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos aos servidores públicos admitidos no âmbito do regime administrativo, senão apenas e tão somente às remunerações e aos direitos assegurados pela norma editada pelo ente federativo contratante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento desta Corte Paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. Contratações feitas por Município de Rio Claro, em caráter eventual, entre agosto de 2011 e janeiro de 2016, de auxiliar de serviços gerais e cozinheira. Comprovado o caráter eventual das contratações. Vínculo de natureza administrativa, sem submissão à disciplina da legislação trabalhista. Descabido reconhecimento de vínculo empregatício, com retificação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Indevidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas rescisórias, seguro-desemprego, FGTS, 13º salário e férias acrescidas de um terço. Supremo Tribunal Federal, Tema 551, RE 1.066.677/MG, julgado em 22-05-2020: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". Indevido adicional de insalubridade por falta de previsão em lei municipal. Constituição Federal, artigo 7º, XXIII, em combinação com o artigo 39, § 3º. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dois mil e quinhentos reais para três mil e quinhentos reais, observando-se o benefício da gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 0002703-96.2018.8.26.0510; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093/2009 PARA MINISTRAR AULAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VÍNCULO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE. Pretensão do autor à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) em razão do exercício da função de professor na Penitenciária I e II do Complexo Prisional de Mirandópolis. Ação julgada parcialmente procedente na origem. 1) Reexame necessário cabível apenas na hipótese de condenação da Fazenda Pública Estadual em valor superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, requisito ausente no caso em exame. Inteligência dos artigos 496, §3º, II, CPC. Recurso não conhecido. 2) Mérito. Autor contratado com vínculo temporário, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009. Descabimento da pretensão de receber o adicional de insalubridade. Remuneração dos servidores temporários que deve ater-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estritamente ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009, em decorrência da competência legislativa versada no art. 37, IX, CE e art. 115, X, CE, e que não contempla verba desse jaez. Adicional de insalubridade que não prescinde de previsão legal específica, uma vez que não se trata de garantia constitucional assegurada aos servidores públicos em geral (CF, art. 39, §3º), não sendo possível estendê-lo aos temporários, sob pena de violação ao verbete da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes desta Corte de Justiça. Entendimento firmado pelo STF no julgamento dos REs nºs 765.320 (Tema 916) e 1.066.677-MG (Tema 551), em sede de repercussão geral. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Recurso oficial não conhecido e recurso voluntário provido. (TJSP; Apelação Cível 1003994-91.2018.8.26.0356; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL TEMPORÁRIA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PRORROGAÇÕES DA CONTRATAÇÃO - Sentença de improcedência, nos termos do art. 487, I, do CPC. PRELIMINAR - Aplicação dos "efeitos da revelia" - Presunção de veracidade das alegações e confissão - Inaplicabilidade às pessoas jurídicas de direito público - Indisponibilidade do direito (art. 345, II, CPC) - Entendimento do C. STJ - Rejeição. MÉRITO - A prorrogação da contratação, por si só, não é suficiente à declaração de nulidade daquela, diante do regramento específico da legislação municipal local (art. 37, IX, CF) - Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada - Ausência, na espécie, de "depósitos efetuados", no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins de levantamento (Tema nº 916/STF) - O direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa (Tema nº 551/STF) - Impossibilidade de equiparação da

remuneração de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37) – Inteligência do art. 8º da Lei Municipal nº 10.793/1989 – Inexistência de dano moral – Improcedência dos pedidos – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0006914-86.2021.8.26.0053; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

Destarte, se inexistente previsão contratual e legal para a percepção de vantagens do cargo ou mesmo verbas trabalhistas, elas não podem ser pagas por determinação judicial, impondo-se a estrita observância dos seus efeitos padrão, concluindo-se a partir disso que a parte autora tem direito somente às verbas acordada com a Administração Municipal, e nada mais do que isso.

Este é, aliás, o entendimento consolidado da Corte Suprema, consoante se infere do julgamento proferido no **RE nº 705.104/RS** (divulgado no Informativo nº 756 do STF):

Contratações pela Administração Pública sem concurso público e efeitos trabalhistas. É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas

rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.

(RE nº 705.140/RS, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, j. 28.08.2014).

Em suma, nos termos da fundamentação, era mesmo o caso de improcedência da pretensão inicial, descabendo qualquer reparo no r. *decisum*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pela servidora temporária, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Ainda, atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC/2015, majoro a verba honorária sucumbencial em mais 5% sobre o valor da causa, prestigiando-se o trabalho adicional realizado pelo Procurador Municipal na fase estritamente recursal, **resguardada, em qualquer caso**, a suspensão da exigibilidade da referida verba em virtude da concessão da gratuidade judiciária à parte autora pelo Juízo de origem, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR